

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de tabela de preços em cartórios e escritórios e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**Relator:** Deputado LEO ALCÂNTARA

### I - RELATÓRIO

Trata esta proposição de determinar que os Serviços Auxiliares da Justiça, escritórios, tabelionatos e cartórios que integrem o foro judicial e extrajudicial fiquem obrigados a afixar, em local visível ao público, a tabela de preços, taxas e custas dos serviços que estão autorizados a prestar.

Justifica o autor a sua proposição ao argumento de que o público alvo desse tipo de serviço “merece, na forma da atual legislação de consumidores, ter acesso claro e prévio às informações sobre preços e custos.”

O projeto veio a esta Comissão para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, XXV da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra nenhum dispositivo da Carta Magna, razão pela qual considero o projeto constitucional.

O projeto é jurídico.

No mérito, penso que o autor tem razão quanto a tornar obrigatório, por lei, a afixação de tabelas com informação sobre as custas dos serviços prestados. Hoje em dia, tal obrigatoriedade vem das Lei estaduais ou do que dispõem as Corregedorias estaduais. No Distrito Federal, por exemplo, a determinação do pretendido por este projeto consta, como norma geral, do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e, mais detalhadamente, no Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mal, portanto, não há, que passe a constar também em lei federal, principalmente para aqueles locais onde não haja dispositivo semelhante.

Quanto ao modo como foi feito, sou de opinião de que algumas mudanças têm de ser feitas. Primeiramente o projeto fala em foro judicial e extrajudicial. Ora, se é extrajudicial não é foro. Além disso, o termo correto para os preços praticados nos cartórios não são custos, mas custas, que, de acordo com o art. 14 da Lei nº 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, serão fixadas pelo Regimento de Custas do Distrito Federal, e dos Estados e dos Territórios.

Não bastasse isso, penso que a lei deve dizer, expressamente, o tamanho do quadro que deve conter o preço do serviço, bem como o tamanho dos números, para que não haja dúvidas do que venha a ser “visível ao público”.

No que se refere à penalidade pelo não cumprimento do disposto neste projeto, acho que ela deve ser pena pecuniária com valor já estabelecido pela lei. Sua imposição, evidentemente, será feita pelo Juiz do feito ou pelo Corregedor da Justiça.

Quanto à técnica legislativa, penso que a disposição que ora se pretende instituir em lei deve ser inserida no diploma legal correto, que é a

citada Lei nº 6.015/73, e não deixá-la em lei esparsa, como pretende o projeto ora analisado. Outra observação no pertinente à técnica legislativa, é que a ementa do projeto diz “estabelece a obrigatoriedade de apresentação de tabela de preços em cartórios e ofícios e dá outras providências”, quando, na verdade, não dá nenhuma outra providência.

Sendo assim, a inserção do que ora se pretende na Lei dos Registros Públicos me parece a opção mais acertada.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 46.280/01, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de tabela de preços em cartórios e escritórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 14. ....

§ 1º. ....

§ 2º. Em todos os Serviços Notariais e de Registros, será afixado, em lugar visível e franqueado ao público, de modo que facilite a leitura pelos interessados, um quadro de no mínimo 1,00m. X 0,50m., com letras e números de tamanho não inferior a 2 cm., com as tabelas do Regimento de Custas para os atos específicos do Serviço.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a serventia à multa de R\$ 1.000,00 (um mil) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

107238.110